



ACÓRDÃO

(Ac. 5ª T. 3565/93)
AA/vpf

CÍRCULO DE PAIS E MESTRES -
AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE COM O ESTADO.
A contratação de empregado
através do CPM não gera vínculo empregatício com o Estado. Inexiste responsabilidade solidária do reclamado.
Revista provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-56.322/92.0, em que é Recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e Recorrida IRACI MEDINA OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Investe-se o reclamado contra a decisão regional de fls. 71/81, complementada às fls. 90/92, no que se refere ao reconhecimento empregatício-solidariedade, com fissão e prescrição. Em sua revista de fls. 96/112, invoca ofensa aos arts. 97, §§ 1º e 2º, 153, §§ 2º e 36 da CF/69 ; 37, II da CF/88; 320, II e 351 do CPC; 166 do Código Civil c/c o art. 219, § 5º do CPC, que autoriza o julgador conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Aponta, também, afronta ao art. 896 do Código Civil, trazendo julgados a colação. Revista processada às fls. 124/126. Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo parcial conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

CONHECIMENTO

1- Relação de emprego-solidariedade.

Entendeu o v. aresto hostilizado que o Estado do Rio Grande do Sul é solidariamente responsável com o Círculo de Pais e Mestres pelas obrigações trabalhistas para com a reclamante, porquanto embora tenha sido esta contratada pelo Círculo, exerceu a função de servente da escola, atribuição necessária e permanente do Estado.

Os arestos colacionados às fls. 100 permitem o conhecimento da matéria.

Conheço.

2- Confissão - ente de direito público.

O v. acórdão hostilizado consigna que o art. 844 da CLT não faz qualquer ressalvas às pessoas jurídicas de direito público, não se aplicando a regra do processo civil, que pressupõe a omissão da matéria pela CLT, hipótese que não se configura nos autos. Logo, o Estado está sujeito a revelia e seus efeitos.

A matéria é interpretativa, inexistindo afronta aos arts. 320, II e 351 do CPC, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. A divergência colacionada é inespecífica, consoante a orientação do Enunciado nº 296 do TST, por não enfrentar o mesmo fundamento esboçado na decisão a quo.

Não conheço.

3- Prescrição.

Matéria preclusa, por não examinada na decisão revisanda. O Enunciado nº 297 do TST impede o conhecimento da matéria.

Não conheço.

MÉRITO

A Reclamante foi contratada pelo Círculo de Pais e Mestres, pessoa jurídica de direito privado, nos termos da Lei nº 5.227/66, para auxiliar nos serviços de limpeza da escola. Quando o Círculo de Pais e Mestres contrata,



remunera e dirige a prestação de serviços, é o verdadeiro empregador, não transmutado o vínculo de emprego o fato da prestação de serviços ser realizada na escola pública.

A relação de emprego com o Estado inexistente, pois ausente um mínimo de formalidade, necessária ao reconhecimento do vínculo com o ente público, para que se possa admitir a sua responsabilidade. Ademais, a solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes, conforme art. 896 do Código Civil. No caso, não há Lei que admita a solidariedade, nem prova do assentimento do poder público.

Não há possibilidade de ingresso no serviço público por avença tácita, sem um mínimo de formalidade ou qualquer registro, uma vez que a Constituição preconiza o concurso público para admissão de pessoal.

Dou provimento ao recurso para excluir do feito o Estado do Rio Grande do Sul.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto à relação de emprego - solidariedade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do feito o Estado do Rio Grande do Sul, vencido o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, que requereu juntada de voto vencido.

Brasília, 04 de novembro de 1993.

WAGNER PIMENTA

Presidente na forma regimental

ANTONIO AMARAL

Relator

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Subprocurador Geral do Trabalho



A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T.)
AB/JR/er

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMº SR. MINISTRO ARMANDO DE BRITO

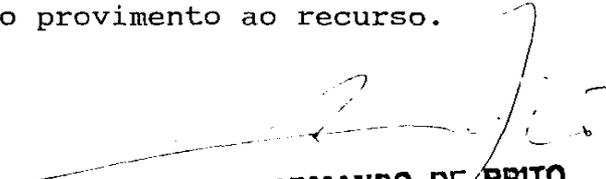
Data vênia, divirjo da ilustrada Turma quanto ao mérito da questão.

Trata-se, na hipótese, de uma fórmula absolutamente anômola de locação de mão-de-obra, o que se revela inadmissível. Na relação de emprego, deve haver um beneficiário oculto, direto ou indireto. No caso, o Círculo de Pais e Mestres não é empresa fornecedora de mão-de-obra nem paga contribuição alguma como tal. Logo, não é possível reconhecer a relação de emprego com essa entidade - pessoa jurídica civil, deve ser, Associação de Pais e Mestres - que está locando mão-de-obra.

Beneficiário, na espécie, é o Estado, pois a ele caberia prover tais serviços às escolas que integram a rede de ensino sob sua administração. Esse serviço é de natureza pública.

Sendo o Estado o favorecido, é lógico que tenha o ônus da responsabilidade pela relação de emprego de forma solidária.

Nego provimento ao recurso.


ARMANDO DE BRITO
Ministro do TST

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA

25 MAR 1994

DAI

Funcionário